



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO

SOBRE

UMA QUEIXA DE MANUEL PINTO FERREIRA

CONTRA A RÁDIO MARCOENSE

(Aprovada na reunião plenária de 8.ABR.92)

I - OS FACTOS

I.1 - Em 9 de Dezembro de 1991 deu entrada na Alta Autoridade para a Comunicação Social (A.A.C.S.) uma queixa de Manuel Pinto Ferreira contra a Rádio Marcoense, de Marco de Canaveses, por alegada recusa do direito de resposta -
- requerido em carta enviada àquela rádio em 4.NOV.91 e nela recebida em 22.NOV.91 - em relação a "afirmações de teor altamente difamatório" com prejuízo para a sua "imagem como cidadão e como agente da Polícia de Segurança Pública", produzidas por Avelino Ferreira Torres, presidente da Câmara Municipal de Marco de Canaveses, no decurso de uma "reportagem" transmitida em 1.NOV.91.

I.2 - Oficiado o Director da Rádio Marcoense, em 13.DEZ.91, no sentido de fornecer os elementos que reputasse necessários para análise do assunto, esclareceu este, em carta recebida em 9.JAN.92, que a recusa do direito de resposta ao ora queixoso se deveu às seguintes razões:

- não terem nem a Direcção de Programas da Rádio Marcoense nem o jornalista autor da entrevista em directo ao Presidente da Câmara Municipal de Marco de Canaveses qualquer responsabilidade pelas declarações do autarca nem feito

./.



Handwritten signature or initials

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-2-

qualquer referência ao nome do queixoso ou provocado qualquer questão invocando o nome deste, as quais surgiram sim a partir da intervenção de um ouvinte devidamente identificado;

- ser falso que o entrevistado tenha apelidado de "lafrau" o queixoso;

- carecer de fundamento a acusação de um ataque à corporação de que o queixoso faz parte, por se encontrar este suspenso da P.S.P., em consequência de uma condenação de que foi alvo.

A referida carta é acompanhada de extractos da gravação da entrevista em causa, com particular incidência nas questões apresentadas pelo queixoso.

I.3 - Nessa gravação, confirma-se a existência, nas declarações do Presidente da Câmara de Marco de Canaveses, das afirmações referidas pelo queixoso e por este consideradas ofensivas, com excepção da "que era lafrau", como, aliás, o Director de Programas da Rádio Marcoense fez questão de rectificar.

I.4 - Em 23 de Março de 1992, solicitou esta Alta Autoridade ao Director de Programas da Rádio Marcoense que a informasse, no prazo de cinco dias, sobre se tinha dado cumprimento ao estabelecido no nº 1 do artigo 25º da Lei nº 87/88, de 30 de Julho (Decisão sobre a transmissão do direito de resposta no exercício da actividade de radiodifusão).

Até à presente data e já expirado o prazo referido, tal informação não deu entrada na A.A.C.S..

./.



Handwritten signature or initials

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-3-

II - ANÁLISE

II.1 - O exercício do direito de resposta no âmbito da actividade de radiodifusão encontra-se regulado na Lei nº 87/88, de 30 de Julho (Capítulo III - artigos 22º a 27º).

II.2 - O queixoso, porém, solicitou o exercício desse direito ao abrigo do Decreto-Lei nº 85-C/75, de 26 de Fevereiro (Lei de Imprensa), revelando na carta dirigida à Rádio Marcoense desconhecimento da específica exigência consagrada no artigo 24º, nº 2, da Lei nº 87/88 de indicar o teor da resposta pretendida. Com efeito, limitou-se a referir objectivamente os factos ofensivos, inverídicos e erróneos e a fundamentar a legitimidade do seu direito de resposta, sem enviar o texto com o teor da resposta pretendida, o qual, de acordo com o nº 3 do mesmo artigo da Lei nº 87/88, não poderia "exceder 300 palavras nem conter expressões desprimorosas ou que envolvam responsabilidade civil ou criminal". E se é certo que os factos invocados eram de molde a justificar o seu direito de resposta, uma vez que afectavam inquestionavelmente o seu bom nome e reputação, o não cumprimento da referida exigência do artigo 24º, nº 2, da Lei nº 87/88 impossibilitava a Direcção da Rádio Marcoense de aceder ao exercício do direito em questão por parte do ora queixoso.

II.3 - Porém, de acordo com o artigo 25º, nº 1, da Lei nº 87/88 a entidade emissora é obrigada a decidir sobre a transmissão da resposta "no prazo de setenta e duas horas a

./.

12460



8/1/87

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-4-

contar da recepção da carta em que tiver sido formalizado o pedido, e deve comunicar ao interessado a respectiva decisão nas quarenta e oito horas seguintes", o que não fez, impossibilitando assim ao queixoso o eventual recurso dessa decisão para o tribunal competente, ao abrigo do nº 3 do mesmo artigo. Por consequência, continua a assistir ao queixoso a faculdade de exercer, nos termos legais, o direito de resposta, devendo o prazo de vinte dias consignado no artigo 24º, nº 1, da Lei nº 87/88 ser contado a partir da data de recepção do ofício da A.A.C.S. contendo esta deliberação.

II.4 - Além disso, as três razões aduzidas pelo Director de Programas da Rádio Marcoense para recusar o exercício do direito de resposta não são nem pertinentes quanto à primeira nem suficientes quanto às restantes.

Assim, o facto de a Direcção de Programas da Rádio Marcoense e o jornalista autor da entrevista em directo ao Presidente da Câmara Municipal de Marco de Canaveses não serem responsáveis pelas declarações do entrevistado ou não terem provocado qualquer questão invocando o nome do queixoso, não invalida o direito de resposta em relação a alegadas ofensas directas e factos inverídicos ou erróneos contidos nessas declarações. Estas, para todos os efeitos, são parte da emissão de radiodifusão. Por outro lado, ainda que careçam de fundamento as duas acusações referenciadas na carta do Director de Programas da Rádio Marcoense, permanecem de pé as restantes acusações, cuja existência não é negada.

./.

12461



Handwritten signature or initials

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-5-

III - CONCLUSÃO

III.1 - A Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera não dar provimento à queixa de Manuel Pinto Ferreira contra a Rádio Marcoense, por alegada recusa do exercício do direito de resposta em relação a declarações prestadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Marco de Canaveses, no decurso de uma entrevista difundida em directo em 1 de Novembro de 1991, pelo facto de o queixoso não ter cumprido a exigência, contida no artigo 24º, nº 2, da Lei nº 87/88, de 30 de Julho (Exercício da actividade de radiodifusão), de indicar o teor da resposta pretendida.

III.2 - A Alta Autoridade para a Comunicação Social reconhece, no entanto, que continua a assistir ao queixoso, pelo prazo de 20 dias a contar da recepção do ofício da A.A.C.S. contendo esta deliberação, a faculdade de requerer, nos termos legais, o exercício desse direito, uma vez que a Rádio Marcoense não deu cumprimento à obrigatoriedade de lhe comunicar a sua decisão, conforme preceitua o nº 1 do artigo 25º da mesma Lei e da qual poderia caber recurso para o tribunal competente (cfr. artigo 25º, nº 3, da Lei nº 87/88), assim como para esta Alta Autoridade, nos termos do nº 1 do artigo 7º da Lei nº 15/90, de 30 de Junho.

III.3 - A Alta Autoridade para a Comunicação Social recomenda ao Director de Programas da Rádio Marcoense que, sempre que entender recusar o exercício do direito de resposta

./.

12462



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-6-

por inobservância das exigências legais, o faça com pleno respeito pelo disposto no nº 1 do artigo 25º da Lei nº 87/88.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade.

Alta Autoridade para a Comunicação Social,
em 8 de Abril de 1992

O Presidente

Pedro Figueiredo Marçal
Juiz Conselheiro

/AM

12463